



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER JURÍDICO Nº 040/2022-PMMC/SEMTRAS/PGVO**

CONTRATO: 006/2022-SEMTRAS

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: ADITAMENTO CONTRATUAL PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E CONTRATOS - PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA - ALTERAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO - MANIFESTAÇÃO - JURÍDICA REFERENCIAL.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Consultoria Jurídica pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social da Prefeitura de Mojuí dos Campos, com base no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para análise jurídica de aditamento contratual para alteração do prazo de vigência, nos limites estabelecidos em lei do contrato administrativo nº 006/2022-SEMTRAS firmado com a empresa PEIXOTO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ/MF 83.754.705/0001-21 cujo o objeto é a "contratação de empresa de engenharia para construção do centro de convivência do idoso, localizado no município de Mojuí dos Campos/PA".

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos principais:

a) Memorando do NAF-SEMTRAS a Secretária Municipal de Assistência Social com as manifestações preliminares sobre a prorrogação do contrato por mais três meses;

b) Memo nº 214-A/2022 expedido pela Chefe de Departamento da SEMTRAS sugerindo a empresa contratada a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 3 meses e manifestação da empresa contratada aceitando o prazo proposto;

c) Expediente da empresa contratada sobre acréscimos e decréscimos;

d) Relatório de acompanhamento de contrato e justificativa do fiscal de contrato;

e) Demonstrativo de dotação orçamentária;

f) Autorização da autoridade administrativa;

g) Termo de Autuação e Termo de Reserva Orçamentária;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

- h) Justificativa de aditamento contratual assinado pela Secretária Municipal;
- i) relatório de fiscalização de obra e documentos da empresa
- j) Cópia do contrato original;
- l) Minuta do termo aditivo.

É o relatório

**II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**II.1 Considerações iniciais sobre o parecer jurídico.**

De início, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Consultoria Jurídica.

Convém esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu aspecto de competências.

Cabe registrar, ademais, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. Primeiro, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. Terceiro, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

É nesse sentido o enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União que apresentamos:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

**II.2 Análise do procedimento**

Inicialmente, impende destacar que, embora seja atribuição desta Consultoria Jurídica o assessoramento no exame da legalidade dos atos administrativos a serem praticados, a presente análise não exime a responsabilidade do ordenador de despesas do cumprimento das disposições legais aplicáveis, especialmente no que concerne à observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pela contratação, a quem incumbe acompanhar e fiscalizar o contrato.

Conforme o art. 22, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

No âmbito de licitações e contratos administrativos, a Advocacia Geral da União por meio de seu titular expediu a Orientação Normativa nº 2, de 1º de abril de 2009, com a seguinte redação:

Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os **respectivos aditivos**, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.  
(Negritei)

Verifica-se que não se deve fazer a autuação de um novo processo para incluir o termo aditivo. O termo aditivo deve ser juntado no processo existente, obedecendo a ordem cronológica.

Dito isto, é necessário adentrarmos ao mérito do procedimento ora proposto.

O que se percebe é que a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social que propõem a prorrogação de vigência contratual, sem definir ao certo as razões para tal propositura. Afinal, no relatório de fiscalização de obra, o engenheiro informa que: "a empresa PEIXOTO CONSTRUTORA LTDA está cumprindo com o cronograma de execução de obra, e até então cumprindo com o memorial descritivo do projeto, conforme BM 01 e 02 solicitado em anexo. A obra está prevista para conclusão até a data de encerramento de sua ordem de serviço".



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Indo de encontro a justificativa assinada pelo mesmo fiscal em 18/10/2022 que diz não haver ocorrências que impeçam a possibilidade de prorrogação de vigência contratual.

Logo é imperioso que seja definido a necessidade da prorrogação contratual pretendida, sob pena de inviabilidade do procedimento.

**II.3 Da análise dos pressupostos para a prorrogação contratual**

Como a possibilidade de prorrogação da vigência do Contrato é fator que pode influenciar na decisão dos possíveis interessados quanto à participação ou não no certame, bem como na própria formulação das propostas, já que, avaliando as possíveis prorrogações, o licitante pode oferecer condições mais vantajosas à Administração, entende-se que para prorrogar qualquer contrato é fundamental que o edital (ou o contrato que o integra como anexo) tenha previsto referida possibilidade, caso contrário, estariam sendo infringidos os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Assim, para ser possível a prorrogação do prazo de vigência, deverá ser certificado que o contrato não está com a sua vigência expirada, devendo o processo estar devidamente instruído com cópia completa do edital, do contrato original e dos termos aditivos anteriormente celebrados, sendo fundamental a análise de cada um dos termos de prorrogação e respectivos extratos publicados no Diário Oficial, para verificar se todos os prazos foram respeitados, a fim de certificar que não houve solução de continuidade.

A previsibilidade da prorrogação está descrita no art. 57, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ainda sobre a possibilidade de prorrogação dos prazos de vigência e execução contratual, no presente caso a prorrogação de vigência e execução contratual pretendida é de 3 (três) meses, compreendendo 25/10/2022 a 23/01/2023.

De pronto se percebe erro na indicação desses prazos, pois a vigência original descrita no contrato original é de 26/07/2022 a 23/10/2022, onde se mantida o prazo acima, ficariam 2 dias sem cobertura de vigência contratual. A isso acresça que se a contagem é mês, o prazo correto seria e 24/10/2022 a 23/01/2023, razão pela qual pedimos a correção dos prazos.

Devendo ser corrigido ainda o prazo do contrato original descrito no relatório de acompanhamento de contrato (26/07/2022 a 24/10/2022) para a data correta 26/07/2022 a 23/10/2022.

Deve ser corrigido ainda a fundamentação da Autorização que foi equivocadamente consignado em serviço continuado (art. 57, II, §2º da Lei nº8.666/93), e em se tratando de obra deve ser no art. 57, §§1º e 2º da Lei nº8.666/93.

#### **II 4 Manutenção das condições de habilitação**

Conforme inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, a contratada deverá manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Dessa forma, previamente à prorrogação, deve a autoridade competente atestar nos autos a manutenção pela contratada de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Inclusive, diante da obrigação prevista no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, a regularidade fiscal e trabalhista deve ser comprovada nos autos antes da prorrogação contratual, o que foi apresentado no procedimento.

#### **II.5 Disponibilidade orçamentária**

Conforme inciso V do art. 55, caput do art. 38, bem como inciso III do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993, para a



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

celebração da prorrogação do contrato é necessária a declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa.

No presente caso, consta declaração de disponibilidade orçamentária e termo de reserva orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, suficiente para o ajuste pretendido, ainda que o procedimento trate apenas do prazo e vigência, sem necessidade de reapresentação, uma vez que os recursos já foram empenhados.

**II.6 Autorização da autoridade competente**

Nos termos do § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, antes da prorrogação contratual, deve constar dos autos a justificativa formal e a autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, foi apresentada de forma totalmente equivocada.

Deve ser corrigido ainda a fundamentação da Autorização que foi equivocadamente consignado em serviço continuado (art. 57, II, §2º da Lei nº8.666/93), e em se tratando de obra deve ser no art. 57, §§1º e 2º da Lei nº8.666/93.

Quanto a justificativa de igual forma deve ser trocada, pois também deve direcionada para os reais motivos da prorrogação e fundamentação correta.

**II.7 Minuta do aditivo**

O instrumento adequado para formalização de acréscimo de serviços e prorrogação de vigência e execução contratuais, é o termo aditivo, que como apresentado, encontra-se com as cláusulas e condições devidamente fixadas para a prorrogação pretendida, se não fosse os atos administrativos que o antecedem necessitarem de revisão imediata.

Todavia, recomendamos que a fundamentação legal seja retificada para o art. 57, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, assim como a vigência para o prazo pretendido de meses que é de 24/10/2022 a 23/01/2023.

O Termo Aditivo deve ser assinado antes de expirado o prazo de vigência contratual, com publicação resumida do



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

instrumento na imprensa oficial, providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, como condição de eficácia (art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993).

Desta forma, entendemos que a minuta do aditivo contratual contém as exigências previstas no artigo supracitado, desde que corrigida a fundamentação legal e data correta da vigência.

**III. CONCLUSÃO:**

Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, e com as devidas ressalvas e recomendações de correção já expostas no curso deste opinativo, onde a ordem de exposição das hipóteses apresentadas reflete a preferência deste parecerista, o procedimento de prorrogação, poderá ser dado prosseguimento se corrigido nos termos deste parecer, e observado a legislação.

É o Parecer SMJ,

Mojuí dos Campos, 20 de outubro de 2022.

**Pedro Gilson Valério de Oliveira  
Advogado OAB/PA 15.194  
Assessor Jurídico**